

Art. 1º Fica regulamentado, nos termos deste Decreto, a fixação de cartazes, placas ou adesivos em hospitais, postos de saúde, ambulatórios e funerárias, com informações sobre o DPVAT – Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre, com o objetivo de informar ao cidadão os seus direitos no tocante à Lei Federal nº 6.194/74 que, em sua normatização, dá destaque à indenização de seguro obrigatório de danos causados por veículos automotores de via terrestres.

Art. 2º Os hospitais, postos de saúde, ambulatórios e demais estabelecimentos de saúde, públicos e privados, e as funerárias e postos militares fixarão, em suas recepções de atendimento ao público, avisos sobre o seguro obrigatório de danos causados por veículos automotores de vias terrestres através de cartazes, placas ou adesivos.

Art. 3º Os cartazes, placas ou adesivos deverão conter informações sobre:

- I – a definição do DPVAT;
- II – danos sob cobertura do seguro;
- III – beneficiários em caso de morte e invalidez;
- IV – valores das indenizações estabelecidos pela Resolução CNSP 112 de 2004;
- V – locais nos quais são formulados os pedidos de indenização;
- VI – documentação mínima a ser apresentada com o esclarecimento de que não é necessária a contratação de terceiros para intermediação dos pedidos de cobertura.

Parágrafo único – os cartazes, placas ou adesivos serão impressos em letras legíveis e em cores fortes para destacar as informações sobre o DPVAT.

Art. 4º Os estabelecimentos referidos no artigo 2º, deste decreto, disponibilizarão nos setores de seus atendimentos informações esclarecedoras a respeito dos locais mais próximos para o processamento dos pedidos de cobertura.

Art. 5º À Secretaria da Saúde compete a adoção das providências cabíveis com vistas ao integral cumprimento da propagação das informações sobre o DPVAT, cabendo-lhe especialmente:

- I – providenciar a aquisição/confecção do material informativo a ser afixado nos estabelecimentos mencionados no artigo 2º deste decreto, verificando, previamente, se há dotação orçamentária própria, ou se há necessidade de suplementação, na conformidade do artigo 3º, da Lei Estadual 8.766, de 15.04.2009;
- II – coordenar, orientar e fiscalizar o trabalho de divulgação acerca do seguro DPVAT, podendo estabelecer parcerias com outros órgãos públicos e entidades associativas e comunitárias que queiram colaborar nessa atividade informativa.

Art. 5º Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 11 de maio de 2009; 121º da Proclamação da República.


JOSE TARGINO MARANHÃO
Governador

DECRETO nº 30.324, de 11 de maio de 2009.

Dispõe sobre normas transitórias de adequação administrativa para o cumprimento do disposto no art. 3º, inc. XV, da Lei Complementar nº 86, de 2 de dezembro de 2008, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 86 da Constituição do Estado da Paraíba e, considerando o disposto no artigo 84, inciso IV, da Constituição da República,

Considerando as alterações quanto à administração da Dívida Ativa do Estado da Paraíba, com o advento da Lei Complementar nº 86, de 02 de dezembro de 2008,

Considerando a necessidade de transferência gradual, sem vício e quebra de continuidade, da responsabilidade da gestão outrora atribuída à Secretaria da Receita e atualmente exercida, por dever legal, pela Procuradoria Geral do Estado,

Considerando a necessidade de regulamentação transitória do traslado das informações entre as duas Secretarias de Estado, com o fito de aprimorar os trabalhos de condução e recuperação do patrimônio público financeiro constituído no acervo da Dívida Ativa Estadual, DECRETA:

Art. 1º A Secretaria de Estado da Receita (SER) e a Procuradoria Geral do Estado (PGE) atuarão em conjunto para o fiel cumprimento do disposto no art. 3º, inc. XV, da Lei Complementar nº 86, de 1º de dezembro de 2008, observado o disposto neste Decreto.

Parágrafo único. O disposto neste Decreto aplicar-se-á enquanto não sobrevier regulamentação específica acerca da norma referida no *caput*.

Art. 2º Para os fins referidos no art.1º, adotar-se-ão os seguintes procedimentos:

- I – a SER e a PGE compartilharão cadastros e sistemas informatizados através de acesso por servidores previamente designados;
- II – as inscrições, bem como as respectivas CDA's, pré-requisitos para o ajuizamento das ações executivas, deverão ser homologadas por Procurador do Estado, através de sua firma pessoal ou sua assinatura eletrônica, para produzirem seus efeitos legais;
- III – o cancelamento de CDA baseada em Representação Fiscal, quando fundada na prejudicialidade, improcedência ou outra causa que importe em desconstituição desta, será realizada pela PGE após pronunciamento expresse e conclusivo da SER;
- IV – embora sujeitos à supervisão e ratificação exigidas pela Lei Complementar nº 86/2008, ficam autorizados a responder pelos mesmos serviços, até ulterior deliberação da Procuradoria Geral do Estado, os órgãos que, antes da vigência da referida lei, tinham atribuições para:
 - a) gerenciar parcelamentos de débitos inscritos em Dívida Ativa, inclusive sua concessão, acompanhamento, cancelamento e notificação administrativa pelo atraso;
 - b) promover o fechamento mensal da Dívida Ativa, e bem assim, elaborar e encaminhar seus relatórios aos órgãos competentes;
 - c) promover alterações na Ficha de inscrição em Dívida Ativa (FDA);
 - d) arquivar e gerenciar os processos do contencioso administrativo-tributário com decisão definitiva.
 - e) executar as modificações, após parecer prévio da PGE, dos quadros societários, quando inscritas em dívida ativa.

Parágrafo único - Para os efeitos do inciso III, considera-se prejudicada a

Representação Fiscal, total ou parcialmente, quando a SER acatar requerimento do contribuinte para a retificação de erro em Guia de Informação Mensal do ICMS (GIM) ou em documento de recolhimento.

Art. 3º - Ficarão à disposição da estrutura organizacional da Procuradoria Geral

do Estado, por estarem relacionados ao controle e serviço da Dívida Ativa do Estado:

I – o Núcleo da Dívida Ativa da Recebedoria de Rendas da Primeira Gerência Regional, vinculado à Gerência Operacional da Procuradoria da Fazenda;

II – o Núcleo da Dívida Ativa da Recebedoria de Rendas da Terceira Gerência Regional, vinculado à Terceira Gerência Regional da Procuradoria Geral do Estado.

§1º. Os servidores já vinculados aos órgãos referidos neste artigo continuarão respondendo pelas suas respectivas atribuições, e considerar-se-ão administrativamente à disposição da PGE.

§2º. Passa a atuar junto ao Gabinete do Procurador Geral do Estado e ao Gabinete do Secretário da Receita, o Grupo de Acompanhamento de Processos Jurídicos (GAP), instituído pelo Decreto nº 29.117, de 24 de março de 2008, e composto preferencialmente por servidores fiscais efetivos da SER.

Art. 4º Cabe ao Procurador Geral do Estado e ao Secretário de Estado da Receita, no âmbito dos respectivos órgãos, a edição de atos normativos complementares a este Decreto.

Art. 5º Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação.


JOSE TARGINO MARANHÃO
Governador


ANÍSIO DE CARVALHO COSTA NETO
Secretário de Estado da Receita


MARCELO WEICK POGIESE
PROCURADOR GERAL DO ESTADO

Ato Governamental nº 5.924

João Pessoa, 11 de maio de 2009

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso II, da Constituição do Estado, c/c art. 13, § 6º, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003,

R E S O L V E tornar sem efeito o Ato Governamental nº 5716, publicado no Diário Oficial do Estado, edição do dia 05 de maio de 2009.

Ato Governamental nº 5.925

João Pessoa, 11 de maio de 2009

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso II, da Constituição do Estado, c/c art. 13, § 6º, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003,

R E S O L V E tornar sem efeito o Ato Governamental nº 5745, publicado no Diário Oficial do Estado, edição do dia 05 de maio de 2009.

Ato Governamental nº 5.926

João Pessoa, 11 de maio de 2009.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso XX, da Constituição do Estado, e tendo em vista o disposto no art. 9º, inciso II, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003, e na Lei nº 8.186, de 16 de março de 2007,

R E S O L V E nomear **REGINALDO TARGINO** para ocupar o cargo de provimento em comissão de Gerente Operacional do Centro Integrado de Educação Física, Símbolo CGF-2, da Secretaria de Estado da Juventude, Esporte e Lazer.

Ato Governamental nº 5.927

João Pessoa, 11 de maio de 2009

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso XX, da Constituição do Estado, e tendo em vista o disposto no art. 33, inciso I, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003, e na Lei nº 8.186, de 16 de março de 2007,

R E S O L V E exonerar **VERÔNICA DE LOURDES MARINHO PERRUCI**, do cargo de provimento em comissão de Chefe do Núcleo de Material e Patrimônio da Casa Civil do Governador, Símbolo CGI-3.

Ato Governamental nº 5.928

João Pessoa, 11 de maio de 2009

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso XX, da Constituição do Estado, e tendo em vista o disposto no art. 9º, inciso II, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003, e na Lei nº 8.186, de 16 de março de 2007,

R E S O L V E nomear **THYBÉRIO GRACCO BELMONT DA CRUZ ROLIM** para ocupar o cargo de provimento em comissão de Chefe do Núcleo de Material e Patrimônio da Casa Civil do Governador, Símbolo CGI-3.

Ato Governamental nº 5.929

João Pessoa, 11 de maio de 2009

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso I, da Constituição do Estado, e tendo em vista o disposto no art. 33, inciso I, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003, e na Lei nº 8.186, de 16 de março de 2007,

R E S O L V E exonerar **ROSILANY GALVÃO SIMÕES** do cargo de provimento em comissão de Subgerente de Apoio Administrativo da Casa Civil do Governador, Símbolo CGI-2.

Ato Governamental nº 5.930

João Pessoa, 11 de maio de 2009

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que